



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 557

PROJETO DE LEI Nº 13.728

PROCESSO Nº 88.438

De autoria dos Vereadores **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei institui Os Princípios Municipais para Promoção e Fortalecimento das Políticas Públicas Familiares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir por meio da legislação proposta, um amplo olhar sobre a importância do fortalecimento dos vínculos familiares e reconhecimento da função social da família, conseqüentemente, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade jundiaíense.

Portanto, pela Constituição Federal em seu artigo 30, inc. I e II, os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, amoldando os regramentos às suas peculiaridades.

Ademais, o projeto se caracteriza como norma de natureza **essencialmente programática**, de forma genérica e abstrata, visando somente positivar um valor predominante à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Segundo Canotilho, as normas programáticas são prerrogativas a serem observadas pelo legislador, com a finalidade de conduzir o ente estatal às prestações positivas, regulando leis próprias para tal finalidade.¹

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas, 2. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2001



Também, para José Afonso da Silva, sobre normas programáticas ao âmbito municipal, tratam-se de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (em âmbito jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.²

A cerca do conteúdo programático, trazemos à colação decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Leme-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei municipal que “torna obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, símbolo mundial da conscientização do autismo”. Lei municipal delimitada à regulamentação estabelecida, no âmbito vertical, e cumpre a finalidade programática da norma complementar, dentro dos precisos limites desta, buscando assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa deficiente, autista. Respeitadas as normas federais e estaduais. Ausência de afronta ao Pacto Federativo. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente à informação e estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da constituição do Estado. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Ação direta julgada improcedente. (TJ-SP 2241455-97.2018.8.26.0000, Relator: Crintina Zucchi, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/08/2019). Grifo nosso.*

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

² SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí,

de Maio de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito